



Lei N.º 3.606 de 14 de agosto de 1978

Altera dispositivos da Lei nº 3.570, de 22.02.78, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., operação de crédito até o limite de Cr\$. 31.000.000,00 (trinta e um milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 3.570, de 22 de fevereiro de 1978 passam a ter a seguinte redação:



Lei N.º 3.606 de 14 de agosto de 1978

Altera dispositivos da Lei nº 3.570, de 22.02.78, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., operação de crédito até o limite de Cr\$...... 31.000.000,00 (trinta e hum milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~xxxxxxxxxx~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 3.570, de 22 de fevereiro de 1978 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., operação de crédito até o limite de Us\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil dólares), equivalente a Cr\$ 31.680.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros) ou ao valor que corresponder no dia da contratação, por prazo não superior a 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, taxa de juros não superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano), correção monetária ou reajuste cambial e demais condições estabelecidas pelo mutuante.

Art. 3º - Em garantia do financiamento, o Estado cederá ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., parcelas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito em montantes anuais necessários para amortizar as prestações do principal e pagar os acessórios da dívida, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A vinculação de que trata o caput deste artigo poderá atingir até 30% (trinta por cento) das cotas atribuídas ao Estado, inclusive as vinculações formalizadas através das operações EGE-72/02 e EGE-75/01".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de agosto de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

PUBLICADO

Diário Oficial n.º _____

Data: ____/____/____

Ass. do responsável